



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421525

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001711-85.2024.8.26.0453, da Comarca de Pirajuí, em que é apelante PEDRO DONIZETE MARCELLINO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E MOURÃO NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARRONE SAMPAIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001711-85.2024.8.26.0453

Apelante: Pedro Donizete Marcellino

Apelado: Telefônica Brasil S.A

Comarca: Pirajuí

Voto nº 575

APELAÇÃO CÍVEL. TELEFONIA. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. Sentença que julgou improcedente ação declaratória de inexistência de relação jurídica com pedido de indenização por danos morais. Insurgência da parte autora. Alegações genéricas. Telas sistêmicas associadas à fatura e ao histórico de utilização da linha, bem como apresentação de faturas anteriores, indicam a existência e a regular contratação. Negativação devida. Danos morais não configurados. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 241/244, cujo relatório se adota, que julgou improcedente ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de indenização por danos morais, promovida por Pedro Donizete Marcellino em face de Telefônica Brasil S.A. Ante a sucumbência da parte autora, houve sua condenação ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Apela o autor pleiteando a reforma da r. sentença, para que a parte autora seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 23.000,00, vez que nunca contratou os serviços de maneira pós paga e que o histórico de consumo acostado pela ré era referente a serviços contratados na modalidade pré-paga. Além disso, argumenta que a ré não acostou contrato que comprove a prestação de seus serviços, e reitera que não houve contratação dos serviços de cujas dívidas se originam.

Recurso tempestivo e, ante a gratuidade concedida, não houve recolhimento do preparo.

Contrarrazões às fls. 261/272.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Convém, inicialmente, frisar que se tem por identificada relação de consumo travada entre as partes e, a teor do que dispõem os artigos 14 e 20 da Lei n.º 8.078, é objetiva a responsabilidade civil da ré pelos danos decorrentes, tanto do fato do serviço, quanto dos seus vícios de quantidade e qualidade, fornecidos ao consumidor. É, portanto, de se lhe imputar os riscos inerentes à sua atividade, qual seja, a prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica. Aplicam-se, ainda, todos os princípios em que se alicerça o Código de Defesa do Consumidor.

Na inicial, narra o autor que a ré inseriu seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, como se lhe devesse o montante de R\$229,37, dívida datada de outubro de 2023. Sustenta que desconhece os débitos e que a negativação indevida lhe causou danos morais no importe de R\$ 23.000,00.

Em contestação, a concessionária sustenta, preliminarmente, a inépcia da inicial pela falta de documentos indispensáveis e ausência do interesse de agir do autor. No mérito, em síntese, aduz que a parte autora, apesar da alegação de que desconhece o débito, não nega o conhecimento do contrato que deu origem às contas, e de que era cliente dos serviços prestados. Assim, faz a juntada de telas sistêmicas que indicam o cadastro do autor, seu endereço de cobrança que condiz com o apresentado na inicial, e seu histórico de consumo. Assim, defende a licitude da cobrança e da negativação, tendo em vista que não houve falha na prestação de serviços.

A r. sentença julgou improcedente a demanda, afirmando que a ré se desincumbiu do ônus probatório de comprovar a contratação e prestação do

serviço, enquanto o autor não comprovou o adimplemento da fatura.

Pois bem.

O reconhecimento da relação de consumo não implica, automaticamente, a inversão do ônus da prova, cabendo ao julgador apreciar o conjunto fático-probatório.

A princípio, o ônus da prova compete à concessionária ré, pois somente ela teria condições técnicas de demonstrar fatos desconstitutivos do direito alegado. Para tanto, a fornecedora apresentou telas sistêmicas para demonstrar a contratação, conforme se verifica de fls. 31/35. Não se desconhece o entendimento de que as provas em questão são produzidas unilateralmente.

Contudo, a ré também acostou, às fls. 160/183, diversas faturas, decorrentes do mesmo contrato, que foram pagas pelo autor, o que indica a regularidade do serviço contratado, bem como demonstrou o histórico de consumo do autor, o que por este não foi impugnado.

Em réplica (fls. 224/235) o autor aduziu que, na realidade, sempre utilizou dos serviços da ré de maneira pré-paga, nunca tendo feito a migração para modalidade pós-paga. Contudo, a ausência de impugnação específica quanto às faturas pagas anteriores juntadas pela ré corroboram a existência de serviços prestados nessa modalidade, o que vai de encontro ao que o autor alega.

Ainda, para conferir o mínimo de verossimilhança à suas alegações, o autor poderia ter pugnado pela produção de quaisquer outras provas, mas não exerceu tal faculdade em manifestação de fls. 239.

Vale dizer, não há nos autos prova segura que permita afirmar a inexistência de contratação – apesar de o próprio autor, reiterar, diversas vezes, a ausência de apresentação do contrato pela ré, ele mesmo alegou ter sido cliente, não

impugnando a comprovação de utilização do serviço. A ré, ao contrário, apresentou as telas sistêmicas associadas às faturas (fls. 31/35), e as próprias faturas correspondentes (fls. 160/183), que demonstram a prestação de serviço pós pago, bem como o histórico de prestação do serviço. Além disso, a ausência de impugnação específica à documentação indica a existência e a regular contratação.

Verificada a contratação, não há que se falar em declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, com a desconstituição do negócio jurídico e a inexigibilidade dos débitos deles decorrentes, muito menos em danos morais, vez que devida a negativação por ausência de pagamento.

Nesse sentido, o entendimento do Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Alegação de desconhecimento da origem do débito que culminou com a negativação do nome da autora. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Não acolhimento. Documentos que evidenciam tanto a origem do débito quanto o inadimplemento da autora. Telas sistêmicas. Eficácia probatória concedida pelo art. 425, V, do CPC. Juntada de faturas a evidenciar o inadimplemento da recorrente. Exercício regular de direito que não enseja o dever de indenizar. Ré que se desincumbiu de seu ônus, apresentando os documentos que comprovam a relação jurídica e a origem da dívida (art. 373, II, CPC), que não foram devidamente impugnados pela autora, não havendo que se falar em inexigibilidade do débito ou em indenização por danos morais. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1117767-04.2021.8.26.0100; Relator(a): Ana Maria Baldy; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Data da Decisão: 29/10/2024; Data de Publicação: 29/10/2024)

DE DÍVIDA C/C DANOS MORAIS – Alegação de desconhecimento do débito – Ré que comprovou a existência da relação jurídica entre as partes e a constituição do débito – Autor que persiste no argumento de não comprovação da constituição do valor negativado – Pagamento das faturas juntadas – Comprovação – Inexistência - Litigância de má-fé caracterizada – Multa mantida – Ação improcedente – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1056389-57.2015.8.26.0100; Relator(a): Melo Bueno; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Data da Decisão: 13/06/2016; Data de Publicação:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

106/2016)

Desse modo, não convencendo as razões de inconformismo manifestadas pela autora, de rigor a preservação integral da r. sentença por seus bem lançados fundamentos.

Diante do completo desprovimento do recurso, majoram-se os honorários, a título recursal, consoante previsto no art. 85, §11, do Código de Processo Civil, em 15% sobre o valor atualizado da causa, observado o benefício da gratuidade da justiça concedido à autora.

Ante o exposto, **NEGA-SE provimento** ao recurso.

MARRONE SAMPAIO
Relator